



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.713/11

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Licitação – Inexigibilidade – Julga-se regular o procedimento, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 2980 /2011**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 08.713/11, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, procedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a contratação de profissional em serviços técnicos de contabilidade e, considerando entendimento dos membros deste Tribunal de Contas julgando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos *Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André*, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR** a Inexigibilidade de Licitação aludida.

2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Costa Coelho**

João Pessoa, 17 de novembro de 2011.

*Cons. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA*  
**PRESIDENTE**

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 08.713/11**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade da Inexigibilidade de Licitação nº 01/11, procedida pela Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, objetivando a contratação de profissional em serviços técnicos de contabilidade.

O valor foi da ordem de R\$ 4.500,00 mensais, pelo período de um ano, tendo sido contratado o Escritório BCR CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

Ao examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu relatório de entendendo ser o procedimento inadequado para o presente caso, o que provocou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, que acostou defesa nesta Corte, conforme folhas 57/76 dos autos.

Após análise dessa nova documentação, a Unidade Técnica permaneceu com seu entendimento inicial, entendendo ser o procedimento irregular.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público Especial.

É o Relatório!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, assim como o entendimento dos membros deste Tribunal de Contas considerando regular procedimento idêntico (Acórdão AC1 TC 687/2002 e Acórdão AC1 TC 93/2004), e, ainda, decisão desta Corte de Contas nos **Processos TC nº 2165/05 – Câmara Municipal de Parari, Processo TC nº 2198/05 – Câmara Municipal de São João do Cariri, e Processo TC nº 5304/05 – Câmara Municipal Santo André**, objetos de **Recurso de Apelação** interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal, Doutor André Carlo Torres Pontes, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem regular a Inexigibilidade de licitação acima mencionada e determinem o arquivamento do processo.

É a proposta.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**